

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 18.346/09/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 16.000240903-75
Impugnação: 40.010124692-62
Impugnante: Consórcio UHE Baguari
IE: 001035327.00-59
Origem: AFII/Gov. Valadares

EMENTA

RESTITUIÇÃO – ICMS – DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. O pedido de restituição refere-se à quantia paga a título de diferencial de alíquota nas aquisições interestaduais de mercadorias (comportas). Correto o recolhimento do ICMS relativo ao diferencial de alíquotas, tendo em vista o disposto no artigo 42, § 1º, I, do RICMS/02, ainda que para mercadoria com Nomenclatura Comum do Mercosul 73.08.90.90. O benefício da redução da alíquota interna para 12% (doze por cento), especificou-se de forma clara que se limitaria a pisos suspensos e grades. Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A ora Impugnante pleiteia da Fazenda Pública Estadual, a restituição da importância de R\$ 1.977.576,18 (Hum milhão, novecentos e setenta e sete mil, quinhentos e setenta e seis reais e dezoito centavos), ao argumento de que recolheu indevidamente o ICMS a título de diferencial de alíquota nas operações interestaduais envolvendo aquisições de comportas com a Classificação Fiscal 7308.90.90.

O Delegado Fiscal da SRF-III/GV, em despacho de fls. 83, indefere o pedido.

Inconformada com a decisão supra a Requerente, tempestivamente, por seu representante legal, apresenta Impugnação de fls. 86/91, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 94/99.

DECISÃO

A Impugnante pleiteia a restituição de importância paga a título de ICMS – diferencial de alíquota, argumentando que fez o recolhimento de forma espontânea, por ter interpretado incorretamente o artigo 42, § 1º, I do RICMS/2002 que diz:

Art. 42 – As alíquotas do imposto são:

§ 1º – Fica o contribuinte mineiro, inclusive a microempresa e a empresa de pequeno porte, obrigado a recolher o imposto resultante da aplicação do percentual relativo à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, observado o disposto no inciso XII do caput do art. 43 e no art. 84 deste Regulamento, na hipótese de:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I - entrada, em estabelecimento de contribuinte no Estado, em decorrência de operação interestadual, de mercadoria destinada a uso, consumo ou ativo permanente e de utilização do respectivo serviço de transporte;

É fato incontroverso a aquisição de mercadoria (comportas), destinadas ao ativo permanente da Impugnante, e neste sentido, na primeira interpretação, o Contribuinte recolheu tempestivamente o ICMS referente ao diferencial de alíquota, pois entendia que a alíquota interna para as mercadorias (comportas) adquiridas seria de 18% (dezoito por cento) e fez a aquisição em operação interestadual tributada a 12% (doze por cento).

As comportas adquiridas pela Impugnante possuem o código fiscal 7308.90.90, conforme se depreende das notas fiscais acostadas aos autos, e neste sentido interpreta a Contribuinte que as mercadorias estão relacionadas no item 7, da parte 6, do Anexo XII, do RICMS/02:

7	PISOS SUSPENSOS E GRADES	7308.90.90
---	--------------------------	------------

Por ter o mesmo código fiscal, 7308.90.90, entende a Impugnante que deve ser aplicado à alíquota de 12% conforme o disposto no artigo 42, I, b.12 do RICMS/02:

Art. 42 - As alíquotas do imposto são:

b) 12 % (doze por cento), na prestação de serviço de transporte aéreo e nas operações com as seguintes mercadorias:

B.12) ferros, aços e materiais de construção relacionados na Parte 6 do Anexo XII, em operações promovidas por estabelecimento industrial;

Porém, não assiste razão à Impugnante, pois apesar das comportas se enquadrarem no item 7308.90.90, não podem ser consideradas como piso suspensos e grades. Para se aproveitar a exceção prevista no artigo 42, "b.12" é indispensável que tanto a mercadoria quanto o código se subsumem ao previsto na norma legal.

A justificativa da Impugnante com base no artigo 2º do Decreto 2.092/96 que define a Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), não muda o entendimento, pois não se discute que as comportas se enquadram no item da NCM 7308.90.90, uma vez que consta da raiz 73.08 e como não foi relacionada nos itens anteriores, deve se enquadrar no último com a denominação genérica de "outros". Mas o legislador mineiro ao definir o benefício da redução da alíquota interna para 12% (doze por cento), não o fez de forma genérica como a NCM, mas especificou de forma clara que se limitaria a pisos suspensos e grades.

Está correto o procedimento fiscal de indeferir o pedido de restituição formulado pela Impugnante.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente a impugnação. Pela Impugnante, assistiu ao julgamento o Dr. Francisco Couto Maranhão. Participaram do julgamento, além dos

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

signatários, os Conselheiros Antônio Jorge Freitas Lopes e Antônio César Ribeiro.

Sala das Sessões, 27 de maio de 2009.

**Edwaldo Pereira de Salles
Presidente / Revisor**

**Vander Francisco Costa
Relator**

Vfc/ml

CC/MIG